



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001371-23.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada NATIVIDADE MARTINS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015936-91.2022.8.26.0482

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Natividade Martins Ferreira

Ação: Ação Declaratória Nulidade de Inexistência de Negócio Jurídico c.c. Obrigação de de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro Regional IX - Vila de Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

Voto nº 3539

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais

Autora alega que não contratou o empréstimo - Reconhecida fraude na contratação – Prova pericial realizada no contrato – Laudo que refutou a validade da assinatura lançada – Falha na prestação dos serviços das requeridas – Aplicação ao caso da súmula 479 do STJ.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – Ocorrência - ausência de pedido para restituição do valor descontado no benefício previdenciário.

DANO MORAL – Inocorrência – Não comprovado que foram realizados descontos no benefício previdenciário da autora – Mero aborrecimento.

Sentença reformada em parte

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 275/280 cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto e o que mais dos autos consta: 1. JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: A) declarar inexigível qualquer empréstimo consignado realizado em nome da autora junto ao banco réu(fls. 118/120); B) condenar o banco réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizado desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação; C) condenar o banco réu a devolver em dobro as parcelas descontadas indevidamente do benefício da demandante, se houver, a ser apurado em regular liquidação de sentença. D) Fica deferido ao réu o levantamento do depósito judicial do valor do empréstimo (fls. 80/81), devendo seu patrono efetuar o preenchimento do formulário MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico, no Portal de Custas, conforme Comunicado Conjunto nº 2059/2018, disponibilizado no DJE em 24/10/2018. Fica facultada às partes eventual compensação entre os valores devidos pelo réu e o valor depositado pela autora nos autos. 2. Ante a causalidade, condeno o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, consoante artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sentença extra petita por

ofensa ao princípio da congruência, pois o pedido inicial, busca indenização, exclusivamente, por danos morais, devendo ser afastado a restituição dos valores em dobro; b) que não houve negligência por parte do apelante, pois a olho nu não tinha como perceber a falsificação; c) não se justifica a condenação por danos morais, pois se trata de mero aborrecimento; d) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 307).

É a síntese do necessário.

De início, assiste razão o apelante em relação ao julgamento extra petita no tocante à devolução de valores, pois na petição inicial não houve qualquer pedido nesse sentido, devendo ser pontuado que a autora sequer comprovou que ocorreram descontos em seu benefício previdenciário.

No mérito, a autora busca a declaração de nulidade e de inexistência de negócio jurídico e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo, sustentada pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado (fls. 119/121).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 156), foi determinada a realização de prova

pericial.

O laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos examinados realmente não partiram do punho escritor da requerente (fls. 192/243 e 263/265-esclarecimentos).

Referida conclusão indica que realmente a autora não subscreveu o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo requerido.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura da autora.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexigibilidade do empréstimo consignado firmado entre as partes.

No entanto, entendo que os danos morais não restaram configurados na medida que embora tenha sido

formalizado um contrato fraudulento, observa-se pela juntada dos documentos de fls. 32 e 119/120 que sequer foram descontadas as parcelas do empréstimo no benefício previdenciário da autora, pois a primeira parcela estava prevista para o dia 07/05/2021, consignado que o extrato do INSS consta “comp. 1ª Parcela – 04/2021” (fls. 25/26).

Assim, infere-se não ter havido qualquer desdobramento passível de causar algum dissabor à autora, a justificar o reconhecimento de indenização a título de dano moral.

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de*

família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.”* (“in” *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Além disso, cumpre registrar que não houve restrição do nome da autora ou apontamento de título a protesto.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se

funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir da

condenação a devolução das parcelas descontadas indevidamente no benefício previdenciário, em razão da ausência de pedido formulado na petição inicial, bem como julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em face do decidido, cumpre redistribuir a sucumbência, cabendo à apelante o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º do CPC), e à autora o pagamento do restante das custas e despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade de Justiça a ela concedida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator